



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º 4.807, DE 10 / 06 / 96

Processo n.º 19.914

VETO TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias
VENCIVEL EM 15 / 06 / 96
<i>Albuquerque</i> Diretor Legislativo
Em 16 de maio de 1996

PROJETO DE LEI N.º 6.726

Autor: JORGE NASSIF HADDAD

Ementa: Altera a Lei 1.637/69, para reformular multa do DAE.

Arquive-se

Albuquerque
Diretor Legislativo
17/06/96



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

02
1994
W

MATÉRIA	Comissões
PL 6.726	CJR CEFO

Ao Consultor Jurídico.

Allanped
 Diretora Legislativa
 09/11/95

QUORUM: M.S.

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	70 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprezado	07 dias	03 dias

À CJR. <i>Allanped</i> Diretora Legislativa 14/11/95	Designo Relator o Vereador: <hr/> <i>Avoco</i> Presidente 14/11/95	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>Avoco</i> Relator 14/11/95
---	---	--

À Comissão <u>CEFO</u> . <i>Allanped</i> Diretora Legislativa 23/11/95	Designo Relator o Vereador: <hr/> <i>Avoco</i> Presidente 24/12/95	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>Avoco</i> Relator 24/12/95
---	---	--

VETO TOTAL (FLS. 13/16)

À Comissão <u>CJR</u> . <i>Allanped</i> Diretora Legislativa 21/05/96	Designo Relator o Vereador: <hr/> Carlos A. Bestetti <i>Avoco</i> Presidente 21/05/96	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>Avoco</i> Relator 21/05/96
--	---	---

À Comissão _____. Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: <hr/> Presidente 	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator
---	--	---

À Comissão _____. Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: <hr/> Presidente 	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator
---	--	---

VETO TOTAL (FLS. 13/16).
 A CONSULTORIA JURÍDICA.

Allanped
 DIRETORA LEGISLATIVA
 17/05/96



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

03
1994
32

PP 1.288/95

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

PUBLICADO
em 17/11/95

19914 NOV 95 16

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:
CJR e CEFO
Presidente
14 / 11 / 95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
23/04/96

PROJETO DE LEI Nº 6.726

Altera a Lei 1.637/69, para reformular multa do DAE.

Art. 1º O art. 20 "caput" da Lei nº 1.637, de 03 de novembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. O não-pagamento do preço nos prazos previstos implicará, automaticamente, acréscimo correspondente ao índice oficial de inflação do mês em curso sobre a importância devida, a ser in cluído na conta seguinte."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09.11.1995

JORGE NASSIF HADDAD



(PL nº 6.726 - fls. 2)

Justificativa

Atualmente o atraso no pagamento das contas do DAE tem como pena o acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da conta. Veja-se que esse dispositivo é de fins de 1969, não valendo mais ser assim considerado num contexto de inflação baixa e em queda.

Por isso, julgando ser mais justo e medida de bom senso, estamos propondo à Casa que tal multa seja correspondente ao valor verificado aplicando-se sobre a conta o índice inflacionário oficial do mês, que deverá ser cobrado na conta do mês subsequente.

É o que esperamos ser acatado pelos nobres Vereadores.


JORGE NASSIF HADDAD



Bancárias.

CAPÍTULO V - DOS PREÇOS

Art. 18. - Os preços incidirão sobre as unidades dos prediais e territoriais beneficiários, com os serviços prestados ou postos à disposição. (vide lei 2568/82)

~~Parágrafo único - É vedado ao D.A.E. conceder isenções ou redução de preços dos serviços de água e de esgotos.~~ (vide lei 2062/74) ^{§ 1º}

Art. 19 - O D.A.E. cobrará o preço mensal, mínimo fixado, mesmo que o consumo efetivo não atinja tal limite. ^{§ 2º (vide leis 2062/74 e 2539/81)} ^{§ 3º (vide lei 2.539/81)} ^{Art. 18-A e par. único (vide lei 4.545/95)}

~~Parágrafo único - Os inóveis, enquanto destituídos de hidrômetros, pagarão o preço de mínimo previsto neste artigo.~~ (vide leis 1802/71 e 2622/82) ^{§ 1º}

Art. 20 - O não pagamento do preço nos prazos previstos, implicará, automaticamente, uma acréscimo de 20% sobre a importância devida, sem prejuízo das demais cominações aplicáveis.

§ 1º - Decorridos quinze dias contados da data do vencimento, sem que o interessado efetue o pagamento do preço, poderá ser suscitada a prestação do serviço;

§ 2º - A religação somente se efetuará mediante o prévio pagamento do débito anterior, acrescido do preço do custo médio da nova ligação.

Art. 21 - Os prédios em construção, quando não for determinada a instalação de hidrômetro, ficarão sujeitos ao pagamento do preço mínimo previsto no artigo 19 e seu parágrafo.

Parágrafo único - Com relação à hipótese do artigo, serão solidariamente responsáveis o proprietário da edificação, do terreno e o construtor, pelo débito resultante dos preços.

Art. 22 - A fixação dos preços será de competência do Conselho Deliberativo, mediante ato próprio, após ouvido o Conselho Técnico.

§ 1º - Na elaboração dos preços deverá ser



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.457

PROJETO DE LEI Nº 6.726

PROCESSO Nº 19.914

De autoria do Vereador Jorge Nassif Haddad, o presente projeto de lei altera a Lei 1.637/69, para reformular multa do DAE.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com o documento de fls. 05.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposta em exame afigura-se nos ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

1. A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V - situa como sendo da privativa alçada do Executivo os projetos que disponham sobre organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e atribuições de órgãos da administração pública municipal.

2. Pois bem, o intento expresso no texto em estudo visa alterar a Lei 1637/69 para reformular multa incidente sobre a tarifa de água e esgotos cobrada pela autarquia Departamento de Águas e Esgotos-DAE, ou seja, busca estabelecer correção do valor da tarifa não-paga pela inflação mensal, e a par da coerência da pretensão, esbarra na competência exclusiva do Prefeito para deliberar sobre o assunto, uma vez que se trata de preço público que deve por ele ser disciplinado, através do ato administrativo próprio.

3. Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

1. A inconstitucionalidade decorre da ilegalidade apontada, em face da ingerência da Câmara em âmbito da privativa atuação do Executivo, inobservando, pois, o princípio que consagra a independência e a harmonia entre os poderes, de que trata o art. 2º da Constituição Federal (repetido na Carta Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º).



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA

(Parecer nº 3.457 - fls. 02)

2. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

3. Quorum: maioria simples (art. 44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 13 de novembro de 1995.

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,
Assessor de Consultoria.

* rsv/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 19.914

PROJETO DE LEI Nº 6.726, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que altera a Lei 1.637/69, para reformular multa do DAE.

PARECER Nº 2.383

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V - situa como sendo da órbita privativa do Chefe do Executivo as proposições legislativas que versem sobre serviços públicos, matéria orçamentária e atribuição de órgãos da administração.

O presente projeto de lei, conforme bem aponta a Consultoria Jurídica da Casa em sua manifestação expressa no Parecer nº 3.457, de fls. 6/7, incorpora vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade, eis que a reformulação de multa cobrada pela autarquia DAE constituir temática afeta à Administração Municipal, e não à Câmara disciplinar.

Contudo, independentemente da análise do órgão técnico, que respeitamos, devemos considerar como válida a proposta do nobre autor, eis que as argumentações que ele traça na justificativa de fls. 4 são plenamente convincentes. Ora, multa de 20% sobre o valor da conta em tempos como o que vivemos, de inflação muito reduzida, é extremamente injusta para o contribuinte, e deve, por razão de bom senso, ser reformulada.

Em decorrência do exposto, votamos pela acolhida da matéria.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 16.11.1995

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESTETTI

OLAVO DA SILVA PRADO

APROVADO EM 22.11.95

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

ERAZÉ MARTINHO



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 19.914

PROJETO DE LEI Nº 6.726, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que altera a Lei 1.637/69, para reformular multa do DAE.

PARECER Nº 2.443

Com o plano econômico que estabilizou a moeda nacional temos verificado níveis baixíssimos de inflação, eis que foi quebrada a cadeia que elevava os preços, que eram repassados ao consumo, gerando mais inflação.

Pois bem, a multa por atraso de pagamento da tarifa da autarquia Departamento de Águas e Esgotos-DAE, inserta em lei que vigora desde o período de grande inflação até os nossos dias, penaliza o consumidor acrescentando-lhe 20% ao mês sobre o valor da conta, o que é exorbitante quando aplicações financeiras são remuneradas com taxas inferiores a 3%.

Portanto, rever aquela multa é mais do que medida de bom senso, posto que o Município está explorando, agindo como verdadeiro agiota perante o contribuinte. O órgão técnico da Casa considera a proposta eivada de vício decorrente da matéria, que situa como sendo da órbita do Executivo, mas a temática merece ser debatida, e o momento econômico é propício para se buscar uma solução para a questão. O projeto é um primeiro passo nesse sentido, e conta, pois, com o apoio desta comissão.

Assim convictos, formulamos voto favorável à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 04.12.1995

APROVADO EM 05.12.95

JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO
Presidente e Relator

AYLTON MÁRIO DE SOUZA

JOÃO CARLOS LOPES

MARCILIO CARRA

MARCELO MARCELO MENCHI



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 04.96.125
Proc. 19.914

Em 24 de abril de 1996

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminho, em duas vias anexas, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 5.355, referente ao Projeto de Lei nº 6.726, aprovado pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia 23 último.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 6.726 AUTÓGRAFO Nº 5.355

PROCESSO Nº 19.914

OFÍCIO PR Nº 04/96/125

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

24/11/96

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

16/10/96

DIRETORA LEGISLATIVA

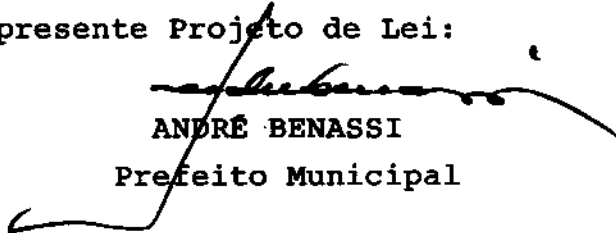


PUBLICADO
em 26/04/96

Proc. 19.914

GP., em 16.05.96

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO N° 5.355

(Projeto de Lei n° 6.726)

Altera a Lei 1.637/69, para reformular multa do DAE.


O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 23 de abril de 1996 o Plenário aprovou:

Art. 1° O art. 20 "caput" da Lei n° 1.637, de 03 de novembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. O não-pagamento do preço nos prazos previstos implicará, automaticamente, acréscimo correspondente ao índice oficial de inflação do mês em curso sobre a importância devida, a ser incluído na conta seguinte."

Art. 2° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de abril de mil novecentos e noventa e seis (24/4/1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

PUBLICADO
em 21/05/96

13
Proc. 19914
DU

Ofício GP.L. n° 385/96
Processo n° 09.594-1/96

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
VETO REJEITADO
votos contrários 15 favoráveis 4
Presidente
04/06/96

240821, 10000 maio 1.996

PROTOCOLO

Junte-se. À Consultoria Jurídica.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTES COMISSÕES:
CTR
Presidente
21 / 05 / 96

PRESIDENTE
17/05/96

Comunicamos a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei n° 6726 - Autógrafo n° 5355 - aprovado em Sessão Ordinária realizada aos vinte e três dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e seis, em face da inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público que maculam a iniciativa, na forma das razões adiante aduzidas.

O projeto de lei tem por finalidade alterar o artigo 20 "caput" da Lei n° 1637, de 3 de novembro de 1969, para estipular acréscimo do preço do serviço público de água e esgoto correspondente ao índice oficial de inflação do mês em curso sobre a importância devida, a ser incluído na conta seguinte, no caso de não pagamento pelo usuário.



A matéria versada na propositura afronta de modo inequívoco a Lei Orgânica do Município, ao dispor sobre questão relativa a serviço público, notadamente ao dispor sobre acréscimo ao preço do serviço, de vez que caracterizada hipótese de competência privativa do Chefe do Executivo a teor da prescrição inserta no art. 46, inciso IV do diploma legal retro mencionado.

O Prefeito como Chefe do Executivo Municipal tem por uma de suas atribuições a administração dos serviços públicos, cabendo-lhe, por conseguinte, dar início ao processo legislativo que estabeleça normas relativas aos mesmos.

Assim é que, ainda que o Legislativo possa prover abstratamente, exercendo o poder de regular, "toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito - é nulo, por ofensivo do princípio da separação de funções dos órgãos do Governo local, podendo ser invalidado pelo Judiciário". (Hely Lopes Meirelles, "Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição, pág. 523).

Portanto, da inobservância da regra de competência para iniciativa do processo legislativo decorre a ilegalidade que macula o projeto sendo certo que, por outro enfoque, a propositura está a caracterizar interferência no poder de administrar, próprio e exclusivo do Chefe do Executivo.



Assim, por ofensa ao princípio da legalidade, o projeto de lei emanado do Legislativo Municipal traz em seu bojo vício de constitucionalidade, posto inobservar as prescrições contidas nos artigos 144 e 111 da Constituição Estadual e art. 37, "caput" da Constituição Federal.

A inconstitucionalidade da iniciativa legislativa assim não se esgota, ao tempo que, por interferir na atuação administrativa, atinge o princípio da separação dos poderes, sedimentado no art. 5º da Carta Estadual e art. 2º da Carta Federal.

Lembre-se que:

"A importância crescente dos princípios, longe de ser um modismo acidental ou um preciosismo inútil, é o resultado de uma longa evolução do Direito que, partindo das concepções dogmáticas, absorveu os conceitos sociológicos e, por fim, os axiológicos, em processo de permanente enriquecimento e sem perda das conquistas técnicas sedimentadas, tornando, ao cabo, mais nítidos os valores matriciais do ordenamento jurídico e as finalidades sociais que o justificam." (Diogo de Figueiredo Moreira Neto, in "Boletim de Direito Administrativo", Ed. NDJ, julho/95).--

Adentrando a considerações de mérito, cumpre ressaltar que a propositura, modificando o critério do acréscimo pelo não pagamento do preço relativo ao serviço de água, e, conseqüentemente, o mecanismo de sanção



aos munícipes inadimplentes, estará contribuindo para o aumento do índice de inadimplência verificado em relação a esse serviço que, atualmente, monta a 0,5% da arrecadação daquele ente autárquico mostrando-se, pois, contrária ao interesse público.

Em razão da motivação ora exposta que demonstra a contrariedade ao interesse público, a ilegalidade e inconstitucionalidade contidas na propositura, outra medida não nos é facultada a não ser o veto apostado, certos que os Nobres Vereadores manterão a medida.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
ads3.



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.738

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.726

PROCESSO Nº 19.914

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador **JORGE NASSIF HADDAD**, que altera a Lei 1.637/69, para reformular multa do DAE, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 13/16.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso Parecer nº 3.457, de fls. 06/07, que dentre outros óbices aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior manifestação "in totum".
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 20 de maio de 1996

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 19.914

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.726, do Vereador **JORGE NASSIF HADDAD**, que altera a Lei 1.637/69, para reformular multa do DAE.

PARECER Nº 2.764

Servindo-se da faculdade que lhe confere a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo, através do ofício GP.L. nº 395/96, comunica a Câmara, tempestivamente, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.726, de autoria do Vereador Jorge Nassif Haddad, que altera a Lei 1.637/69, para reformular multa do DAE, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 11/16.

Alega o Prefeito em suas razões que a matéria combatida afronta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV - invadindo esfera de sua exclusiva competência, já que a ele cabe legislar sobre serviços públicos e, no caso, preços públicos, como a multa aplicada pelo não pagamento pontual da tarifa de água.

Os argumentos oferecidos na justificativa do Alcaide se nos afiguram totalmente pertinentes, encontrando respaldo na análise do órgão técnico da Edilidade. Assim, havemos por bem acolher o veto total oposto em seus termos votando pela sua manutenção quando submetida ao douto Plenário.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 22.05.1996

CARLOS ALBERTO BESTETTI
Relator

APROVADO EM 28.05.96

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

ERAZÉ MARTINHO

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

OLAVO DA SILVA PRADO



144ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA, EM 04/06/96

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.726

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 04

REJEIÇÃO: 15

EM BRANCO: —

NULOS: —

AUSÊNCIAS: 02

TOTAL: 21

RESULTADO

VETO REJEITADO



VETO MANTIDO





Presidente



1º Secretário



2º Secretário



(Proc. 19.914)

LEI N° 4.807, DE 10 DE JUNHO DE 1996

Altera a Lei 1.637/69, para reformular multa do DAE.


O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 04 de junho de 1996, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 20 "caput" da Lei nº 1.637, de 03 de novembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. O não-pagamento do preço nos prazos previstos implicará, automaticamente, acréscimo correspondente ao índice oficial de inflação do mês em curso sobre a importância devida, a ser incluído na conta seguinte."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de junho de mil novecentos e noventa e seis (10/6/1996).

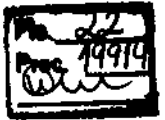

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de junho de mil novecentos e noventa e seis (10/6/1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 06.96.40
Proc. 19.914

Em 10 de junho de 1996

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PR 06.96.17, desta Edili
dade, a V.Exa. encaminho, para conhecimento, a anexa cópia da LEI Nº
4.807, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



IOM 14-06-1996

(Proc. 19.914)

LEI Nº 4.807, DE 10 DE JUNHO DE 1996

Altera a Lei 1.637/69, para reformular multa do DAE.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 04 de junho de 1996, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 20 "caput" da Lei 1.637, de 03 de novembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. O não-pagamento do preço nos prazos previstos implicará, automaticamente, acréscimo correspondente ao índice oficial de inflação do mês em curso sobre a importância devida, a ser incluído na conta seguinte."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de junho de mil novecentos e noventa e seis (10/6/1996).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de junho de mil novecentos e noventa e seis (10/6/1996).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

IOM 12-07-1996 (retificação)

Na Lei 4.807

No art. 1º:

onde se lê: Art. 20. O não-pagamento
leia-se: "Art. 20. O não-pagamento